



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775435 - SP (2022/0315816-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C R G J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR DURANTE O PERÍODO ELEITORAL A QUE SE REFERE O ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA CONVALIDAR A DECISÃO LIMINAR CUJOS EFEITOS SÃO NATURALMENTE LIMITADOS ÀQUELE PERÍODO.

1. A prisão civil, por débito alimentar, no período eleitoral estabelecido no art. 236 do Código Eleitoral (cinco dias antes e até 48 quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição) apresenta-se ilegal.

2. De seu teor, constata-se que somente se afigura possível, no âmbito criminal, no aludido período eleitoral, a prisão em flagrante delito (art. 302 do CPP), a prisão decorrente de sentença condenatória por crime Inafiançável (hipóteses do artigo 323 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, incisos XLII, XLII e XLIV da CF/88) e, no caso, de desrespeito a salvo conduto (artigo 660, § 4º, do CPP).

3. Sem olvidar a existência de divergência, no âmbito doutrinário, quanto à própria recepção deste dispositivo legal pela Constituição Federal de 1988, é fato indiscutível que o comando legal está em vigor e tem o condão, na seara criminal, de contemporizar a decretação de prisão do agente. Com mais razão, em se tratando de prisão civil, decorrente de descumprimento de obrigação alimentar, seus termos devem ser observados, obstando a prisão do devedor no período eleitoral descrito na norma (cinco dias antes e até 48 quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição).

4. Sem descurar da gravidade que encerra a obrigação alimentar, não se está, em absoluto, a privilegiar o direito político do alimentante em detrimento do direito aos alimentos da parte exequente. Saliente-se, a esse propósito, que a prisão civil não é meio de satisfação da obrigação alimentar, mas, sim, método de coerção destinado a demover a postura renitente do devedor, instando-o a adimpli-la. Logo, o mero sobrestamento do cumprimento do mandado de prisão, pelo exíguo prazo estabelecido na norma eleitoral (menos de sete dias), por evidente, não subtrai a força coercitiva do decreto prisional expedido, que se mantém absolutamente hígido. A norma eleitoral não fustiga o caráter coercitivo da prisão civil, restando de todo preservado, nesse curto interregno, seu efeito intimidatório, no que reside sua finalidade precípua. Exaurido esse breve espaço temporal, com o resguardo do direito ao sufrágio dos eleitores em geral (e não individualmente considerados) e, por conseguinte, da higidez do

resultado da eleição, aos quais a norma eleitoral busca tutelar, autorizado está o cumprimento da prisão civil, caso inalterado o estado de inadimplência.

5. Considerando que a presente impetração deu-se dentro do período eleitoral referido na norma, mostrou-se, de rigor, o deferimento da liminar. Registre-se, contudo, não haver, a partir da presente deliberação, tal como assentado por ocasião do deferimento da liminar, nenhuma consideração quanto à legalidade da decisão que decretou a prisão civil do devedor, que remanesce hígida. A ilegalidade então reconhecida restringiu-se ao cumprimento do mandado de prisão no referido período eleitoral. E a este reconhecimento, diante dos contornos legais, não se poderia deixar de declará-la.

6. Ordem concedida de ofício, **apenas para convalidar a liminar anteriormente deferida**, reconhecendo-se a ilegalidade do cumprimento da prisão civil de alimentos durante o período eleitoral referido no art. 236 do Código Eleitoral, **sem prejuízo de novo cumprimento do decreto prisional após o seu término.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, apenas para convalidar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775435 - SP (2022/0315816-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C R G J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR DURANTE O PERÍODO ELEITORAL A QUE SE REFERE O ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA CONVALIDAR A DECISÃO LIMINAR CUJOS EFEITOS SÃO NATURALMENTE LIMITADOS ÀQUELE PERÍODO.

1. A prisão civil, por débito alimentar, no período eleitoral estabelecido no art. 236 do Código Eleitoral (cinco dias antes e até 48 quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição) apresenta-se ilegal.

2. De seu teor, constata-se que somente se afigura possível, no âmbito criminal, no aludido período eleitoral, a prisão em flagrante delito (art. 302 do CPP), a prisão decorrente de sentença condenatória por crime Inafiançável (hipóteses do artigo 323 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, incisos XLII, XLII e XLIV da CF/88) e, no caso, de desrespeito a salvo conduto (artigo 660, § 4º, do CPP).

3. Sem olvidar a existência de divergência, no âmbito doutrinário, quanto à própria recepção deste dispositivo legal pela Constituição Federal de 1988, é fato indiscutível que o comando legal está em vigor e tem o condão, na seara criminal, de contemporizar a decretação de prisão do agente. Com mais razão, em se tratando de prisão civil, decorrente de descumprimento de obrigação alimentar, seus termos devem ser observados, obstando a prisão do devedor no período eleitoral descrito na norma (cinco dias antes e até 48 quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição).

4. Sem descurar da gravidade que encerra a obrigação alimentar, não se está, em absoluto, a privilegiar o direito político do alimentante em detrimento do direito aos alimentos da parte exequente. Saliente-se, a esse propósito, que a prisão civil não é meio de satisfação da obrigação alimentar, mas, sim, método de coerção destinado a demover a postura renitente do devedor, instando-o a adimpli-la. Logo, o mero sobrestamento do cumprimento do mandado de prisão, pelo exíguo prazo estabelecido na norma eleitoral (menos de sete dias), por evidente, não subtrai a força coercitiva do decreto prisional expedido, que se mantém absolutamente hígido. A norma eleitoral não fustiga o caráter coercitivo da prisão civil, restando de todo preservado, nesse curto interregno, seu efeito intimidatório, no que reside sua finalidade precípua. Exaurido esse breve espaço temporal, com o resguardo do direito ao sufrágio dos eleitores em geral (e não individualmente considerados) e, por conseguinte, da higidez do

resultado da eleição, aos quais a norma eleitoral busca tutelar, autorizado está o cumprimento da prisão civil, caso inalterado o estado de inadimplência.

5. Considerando que a presente impetração deu-se dentro do período eleitoral referido na norma, mostrou-se, de rigor, o deferimento da liminar. Registre-se, contudo, não haver, a partir da presente deliberação, tal como assentado por ocasião do deferimento da liminar, nenhuma consideração quanto à legalidade da decisão que decretou a prisão civil do devedor, que remanesce hígida. A ilegalidade então reconhecida restringiu-se ao cumprimento do mandado de prisão no referido período eleitoral. E a este reconhecimento, diante dos contornos legais, não se poderia deixar de declará-la.

6. Ordem concedida de ofício, **apenas para convalidar a liminar anteriormente deferida**, reconhecendo-se a ilegalidade do cumprimento da prisão civil de alimentos durante o período eleitoral referido no art. 236 do Código Eleitoral, **sem prejuízo de novo cumprimento do decreto prisional após o seu término**.

RELATÓRIO

Trata-se de *writ*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de C. R. G. J., em contrariedade à decisão do Desembargador relator do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar, assim fundamentado (e-STJ, fls. 18-24):

INDEFERE-SE o pedido liminar de *habeas corpus*, uma vez que, em cognição sumária, não se constata ilegalidade na prisão civil do paciente, em razão de cumprimento de mandado de prisão por inadimplemento injustificado de obrigação alimentar. Isto porque a vedação à prisão de eleitores no período de cinco dias antes até 48 horas depois das eleições – artigo 236, do Código Eleitoral – se destina a garantir o exercício do voto pelo eleitor e nos autos não se provou que o paciente está em pleno gozo de seu direito de votar, pois ausente qualquer informação a respeito e sequer juntado seu título eleitoral ou certidão de que seu direito não está suspenso. Notifique-se a d. autoridade judiciária, para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

A impetrante reputa ilegal o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, no bojo de ação de execução de alimentos, sob a seguinte argumentação (e-STJ, fls. 3-7):

O paciente foi preso no dia 28 de setembro de 2022, em virtude do cumprimento de mandado de prisão civil expedido pela 5ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas da Comarca de Campinas. Apesar da vedação legal prevista no artigo 236 do Código Eleitoral, a juíza que presidiu a audiência de custódia deixou de relaxar a prisão, sob o fundamento de que a prisão civil visando “resguardar direito fundamental de criança/adolescente, prepondera, smj, sobre o direito político ativo do custodiado, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente”.

Contra esta decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas a liminar foi indeferida sob o fundamento de que o artigo 236 do Código Eleitoral veda a prisão de eleitor e não há prova de o paciente seja eleitor.

[...]

Como se sabe, o artigo 236 do Código Eleitoral veda a prisão no quinquídio

que antecede as eleições, sendo fato notório que as votações ocorrerão no próximo dia 2 de outubro.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Saliente-se que a autoridade coatora fundamentou a prisão no interesse da criança, mas o referido artigo somente excepciona a regra para os casos de prisão decorrente de flagrante delito e sentença criminal condenatória, o que não é o presente caso. A negativa de vigência do artigo 236 do Código Eleitoral para os casos de prisão civil não se sustenta.

Não se discute a relevância do interesse da criança e do adolescente no caso de prisão civil, mas tal interesse não se sobrepõe à vedação do artigo 236 do Código Eleitoral, que visa garantir o exercício dos direitos políticos de todos os cidadãos.

E não se alegue que não há provas de que o paciente não seja eleitor, primeiro porque tal fundamento não foi sequer mencionado pela decisão de primeira instância, e em segundo lugar, o exercício dos direitos políticos deve ser presumido até prova em contrário, de sorte que caberia à parte contrária provar que o paciente não seja eleitor. Assim, a decisão é, salvo melhor juízo, ilegal na medida em que determinou a prisão civil do paciente em período eleitoral contrariando frontalmente dispositivo legal.

Em 30/9/2022, foi impetrado o presente *writ* perante esta Corte de Justiça, encaminhado a este relator (**apenas**) na data de 4/10/2022 - e-STJ, fl. 32, que deferiu, nessa mesma data, o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade do cumprimento da prisão civil de alimentos durante o período eleitoral referido no art. 236 do Código Eleitoral (e-STJ, fls. 33-37), registrando-se a possibilidade, **após o esgotamento desse interregno**, a possibilidade de cumprimento do decreto prisional.

A autoridade reputada coatora apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fl. 47-49), destacando-se, no que importa à presente deliberação, o seguinte excerto:

[...], como consequência da liminar concedida e ora comunicada, foi *incontinenti* determinada a expedição do competente alvará de soltura em favor de CARLOS ROBERTO GONCALVES JÚNIOR, **sem prejuízo que novo mandado prisional seja expedido, vedado o cumprimento no período limitante da legislação eleitoral.**

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela prejudicialidade da ordem, em razão do fim do período eleitoral referido no art. 236 do Código Eleitoral.

Brevemente relatado, decido.

VOTO

De plano, anota-se que a competência do STJ para processar e julgar habeas corpus, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, c, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Isso porque este *habeas corpus* é utilizado contra decisão unipessoal de Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido liminar, ao menos até o julgamento final do *writ* ali impetrado, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691 do STF.

A rigor, somente estaria inaugurada a competência desta instância superior para o exame da legalidade de ordem judicial que, alegadamente, configure ilegal lesão ou risco de lesão ao direito ambulatorial do paciente, caso se estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça e lá tenha sido definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, a, do permissivo constitucional.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*.

A propósito:

HABEAS CORPUS - WRIT IMPETRADO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INADMISSIBILIDADE, EM REGRA - CONTEMPORIZAÇÃO DO ENUNCIADO 691 DO STF - NECESSIDADE, IN CASU - RESTRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL ÀS HIPÓTESES DE DÍVIDA INESCUSÁVEL E VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGREGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - DESCABIMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

I - O entendimento de que a decisão do Tribunal de origem que indefere medida liminar pleiteada em habeas corpus não pode ser atacada no Superior Tribunal de Justiça por meio de outro writ deve ser contemporizado, quando verificada flagrante ilegalidade no ato atacado;

II - Consoante o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 03/12/2008, a prisão civil somente será cabível em casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia;

III - A infidelidade no depósito, típico ou não, bem como no exercício do *munus* de depositário judicial não enseja, assim, a medida de segregação civil;

IV - Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema; V - Ordem concedida.

(HC 142.617/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 22/10/2009).

Em juízo de cognição exauriente, tem-se que a hipótese dos autos guarda a aludida excepcionalidade, a autorizar o conhecimento da presente impetração, de ofício, por parte desta Corte de Justiça.

Nos termos relatados, a questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se, em resumo, em definir se o **cumprimento da prisão civil** decorrente de débito alimentar, em pleno período eleitoral, estabelecido no art. 236 do Código Eleitoral, afigura-se, ou não, ilegal.

Interessante notar que, a despeito de o dispositivo legal em exame ter ingressado no ordenamento jurídico nacional por ocasião da promulgação da Lei n. 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), é a primeira vez que esta Corte de Justiça depara-se com o presente questionamento.

Possivelmente em razão da clareza de seu teor - *que é peremptório em proibir a prisão ou a detenção de qualquer eleitor nos cinco dias anteriores e até 48 horas depois do encerramento da eleição, salvo nas hipóteses ali estabelecidas* -; de seu viés cogente; ou mesmo da previsão de imediata audiência de custódia para que o juiz plantonista avalie a legalidade da prisão, promovendo, se for o caso, sua imediata revogação, é dado cogitar que a matéria costuma ser resolvida, de plano, pelas instâncias ordinárias.

Não é, todavia, o que se deu na espécie, a ensejar, assim, a providencial deliberação desta Corte de Justiça sobre a matéria.

Como se pode antever, tem-se que o cumprimento da prisão civil, por débito alimentar, no período eleitoral estabelecido no art. 236 do Código Eleitoral (cinco dias antes e até 48 quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição) apresenta-se manifestamente ilegal.

Dispõe o dispositivo legal em comento:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

De seu teor, constata-se que somente se afigura possível, no âmbito criminal, a prisão em flagrante delito (art. 302 do CPP), a prisão decorrente de sentença condenatória por crime Inafiançável (hipóteses do artigo 323 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, incisos XLII, XLII e XLIV da CF/88) e, no caso, de desrespeito a salvo conduto (artigo 660, § 4º, do CPP).

Sem olvidar a existência de divergência, no âmbito doutrinário, quanto à própria recepção deste dispositivo legal pela Constituição Federal de 1988, **é fato indiscutível que o comando legal está em vigor e tem o condão, mesmo na seara criminal, de contemporizar a decretação de prisão do agente no período eleitoral ali delimitado, salvo nas hipóteses de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.**

Com essa compreensão, a título ilustrativo, citam-se julgados desta Corte de Justiça em que o art. 236 do Código Eleitoral serviu de balizamento para a aferição da legalidade do cumprimento do decreto prisional:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- A suposta ilegalidade no flagrante por ter sido efetivado em período defeso imposto pela legislação eleitoral está superada em decorrência da superveniência de nova decisão judicial a embasar a custódia cautelar com fulcro no art. 312 do CPP.

- Ademais, "Inserida a prisão em flagrante em uma das hipóteses permissivas de segregação cautelar no período eleitoral, inteligência do art. 236, caput, do Código Eleitoral, legítima é a prisão cautelar do

paciente" (HC 197.162/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/3/2012).

- A custódia cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do agente, evidenciada tanto por sua reiterada conduta delitiva, inclusive com condenação anterior pelo delito de tráfico ilícito de entorpecente, quanto pelas circunstâncias do flagrante, no qual o paciente foi apreendido com uma espingarda de grosso calibre (.12) e uma pistola semi-automática de uso restrito (9mm), uma balança de precisão, um papelote de cocaína e uma pedra de crack, havendo, ainda, notícias de que estaria envolvido em uma tentativa de homicídio ocorrida alguns dias antes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 262.441/MG, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 24/6/2013.)

E, ainda: RHC n. 41.867/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014.

Do Supremo Tribunal Federal, extrai-se ao menos um julgado, em que se deliberou a respeito da legalidade do cumprimento do decreto prisional em atenção ao período eleitoral estabelecido no art. 236 do Código Eleitoral, cuja ementa restou assim conformada:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Militar com prisão decretada em virtude de termo de deserção. **3. Alegação de que não poderia ser preso durante o período eleitoral (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral). Inaplicabilidade.** Não há comprovação nos autos de que se trate de eleitor a serviço da Justiça Eleitoral, ou de qualquer partido político ou, ainda, de candidato regularmente inscrito. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. AgReg no HC 124.123, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma. DJ Nr. 199 do dia 13/10/2014)

Do voto condutor, destaco o seguinte excerto:

[...]

Conforme relatado, o impetrante aduz que o paciente, militar com prisão decretada em virtude de termo de deserção, não poderia ser preso durante o período eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 236, § 1º, do Código Eleitoral que assim determina:

[...]

Registre-se que o referido dispositivo menciona que qualquer eleitor não poderá ser preso 5 dias antes e até 48 horas depois do encerramento das eleições, que, esse ano, ocorrerá no dia 5 de outubro de 2014, em primeiro turno, e no dia 26 de outubro de 2014, em segundo turno. Acrescente-se ainda que tal benefício se estende aos membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, e aos candidatos, 15 dias antes das eleições.

No caso dos autos, não vislumbro a incidência de qualquer das hipóteses acima mencionadas para a concessão de salvo-conduto em favor do paciente, haja vista que faltam mais de 20 dias para a realização do primeiro turno das eleições de 2014 e não há qualquer comprovação nos autos de que se trate eleitor a serviço da justiça eleitoral ou de qualquer partido político ou ainda de candidato regularmente inscrito.

Além disso, o mencionado artigo prevê, como exceção, a possibilidade de prisão em decorrência de sentença penal condenatória ou de flagrante delito.

Assim, tendo em vista que o desertor se encontra em situação de flagrância, está abrangido pela exceção legal. Ademais, não há que se falar em sobreposição da legislação eleitoral à castrense, haja vista que a própria Constituição Federal, trata os crimes militares de forma diferenciada. Dessa forma, não verifico constrangimento ilegal a dar ensejo à concessão do presente writ.

Bem de ver, assim, que, se o comando legal tem o condão, na seara criminal, de contemporizar a decretação de prisão do agente no período eleitoral ali delimitado, **com mais razão, em se tratando de prisão civil, decorrente de descumprimento de obrigação alimentar, os termos do art. 236 do Código Eleitoral devem ser detidamente observados, obstando a prisão do devedor no período eleitoral descrito na norma (cinco dias antes e até 48 quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição).**

Na hipótese, o mandado de prisão foi cumprido no dia 28/9/2022 (dentro do referido interregno), tendo o devedor de alimentos sido imediatamente conduzido à presença do juiz competente - **tal como determina a norma em exame** -, o qual, todavia, reconheceu a prevalência dos interesses do alimentando ao direito político protegido pela norma eleitoral em exame.

Permissa venia, sem descurar da gravidade que encerra a obrigação alimentar, não se está, em absoluto, a privilegiar o direito político do alimentante em detrimento do direito aos alimentos da parte exequente.

Saliente-se, a esse propósito, que a prisão civil não é meio de satisfação da obrigação alimentar, mas, sim, método de coerção destinado a demover a postura renitente do devedor, instando-o a adimpli-la. Logo, **o mero sobrestamento do cumprimento do mandado de prisão, pelo exíguo prazo estabelecido na norma eleitoral (menos de sete dias), por evidente, não subtrai a força coercitiva do decreto prisional expedido, que se mantém absolutamente hígido.**

A norma eleitoral não fustiga o caráter coercitivo da prisão civil, restando de todo preservado, nesse curto interregno, seu efeito intimidatório, no que reside sua finalidade precípua.

Exaurido esse breve espaço temporal, com o resguardo do direito ao sufrágio dos eleitores em geral (e não individualmente considerados) e, por conseguinte, da higidez do resultado da eleição, aos quais a norma eleitoral busca tutelar, autorizado está o cumprimento da prisão civil, caso inalterado o estado de inadimplência.

Como se constata, a fundamentação adotada pelo juízo plantonista não tem o condão de ilidir a ilegalidade da prisão, segundo o art. 236 do Código Eleitoral. De igual modo, o fundamento adotado pelo relator, quanto à necessidade de imediata comprovação de quitação eleitoral pelo executado não tem nenhum respaldo no comando legal em exame.

Portanto, considerando que a presente impetração deu-se dentro do período eleitoral referido na norma, mostrou-se de rigor seu deferimento da liminar, também dentro do aludido interregno.

Registre-se, contudo, não haver, a partir da presente deliberação, tal como assentado por ocasião do deferimento da liminar, nenhuma consideração quanto à legalidade da decisão que decretou a prisão civil do devedor, que remanesce hígida.

A ilegalidade então reconhecida restringiu-se ao cumprimento do mandado de prisão no referido período eleitoral. E a este reconhecimento, diante dos contornos legais, não se poderia deixar de declará-la.

Exaurido este lapso, a decisão que decretou a prisão civil poderá, aí, sim, ser cumprida, conforme adequadamente informado pela autoridade reputada coatora, em suas informações.

Em arremate, concedo de ofício a ordem impetrada, **apenas para convalidar a liminar anteriormente deferida, reconhecendo-se a ilegalidade do cumprimento da prisão civil de alimentos durante o período eleitoral referido no art. 236 do Código Eleitoral, sem prejuízo de novo cumprimento do decreto prisional após o seu término.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0315816-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 775.435 / SP

Números Origem: 00012259420228260548 00021593320158260084 12259420228260548
21593320158260084 22319711920228260000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C R G J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu de ofício a ordem de habeas corpus, apenas para convalidar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C54252449165475443@

2022/0315816-1 - HC 775435